



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 30.299, da Comarca de LAVRAS, sendo Apelantes: 1º) CAL SANTA HELENA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.; 2º) BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A e Apelados: OS MESMOS E JOÃO EVANGELISTA ALVARENGA FILHO.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, anular a sentença, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 29 de abril de 1986.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

JUIZ HUGO BENGTSÓN, Revisor.

co

X

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Banco Nacional de Investimentos S.A., com apoio em duas promissórias (fls. 7,8 TA dos autos de execução) e em um contrato, quer cobrar o valor das mesmas acrescido de multa como se lê na inicial daquele processo de Cal Santa Helena Ind. Com. Transporte Ltda. e seus avalistas Marcos Evangelista Alvarenga, Jaci Fonseca de Menezes, e João Evangelista Alvarenga Filho. Este último ofereceu seus embargos, como se vê do 2º apenso. Nestes autos despachou o Juiz informando que tais embargos teriam decisão em conjunto com aqueles outros apresentados pela emitente (fls. 8TA, 2º apenso). Cal Santa Helena, a emitente das cambiais, ofereceu seus embargos, como se vê de fls. 02 do 1º volume. A sentença que julgou os embargos encontra-se a fls. 77 TA a 79 TA e recebe-os em parte. Apela o credor e a emitente a tempo. Preparo tempestivo (fls. 104, 107, TA).

b) Anulo a sentença e o faço por diversas razões.

A primeira delas é que não respondeu aos embargos opostos pelo avalista João Evangelista Alvarenga Filho. Apesar de informar, nos autos daqueles embargos (fls. 08 do 2º apenso) que os decidiria junto com os oferecidos pela emitente, a sentença, em sua parte de decisão não contém uma só palavra sobre ditos embargos. Assim, fica sem resposta a ação de embargos proposta por João Evangelista e mal feridos os artigos 459, "caput" 1ª parte e 459, II e III, do CPC.

Esta Câmara sempre se recorda da posição assentada pelo eminente Des. Hélio Costa ao relatar a Apelação 42.465 quando asseverou que "a sentença proferida com total abstração à defesa apresentada" é nula (Rev. Brasileira de Direito



Processual, vol. 7, pág. 105). O Magistrado, quer na fundamentação, quer no dispositivo, não se refere aos embargos ofertados por João Evangelista e as razões por ele apresentadas.

c) Em segundo lugar, o MM. Juiz considera o contrato como um dos títulos a amparar a execução, como se vê na motivação do aresto.

Ora, é de conhecimento cediço que contrato não tem avalista e a execução embargada se voltou também contra avalistas. Dessarte, o contrato não pode ser considerado, por que inoponível aos executados avalistas.

O Juiz não se limitou, como deveria, a considerar apenas as promissórias. Ademais não se lembrou que promissória não admite previsão de multa. O exequente pede multa (como se vê da inicial da execução) e o MM. Juiz não a eliminou, isto porque não percebeu que, voltada a execução contra avalistas, o contrato não apoiaria a mesma e a exigência da multa.

De outra face não se pode dizer que nesta execução se cobra a promissória dos avalistas, e o contrato da emitente, porque isto não o permite o artigo 573 do CPC, como reiteradamente decide esta Câmara. Só se cumula execução quando todos participem de todos títulos.

d) Grave ainda é condenar o MM. Juiz os executados que não embargaram nas custas dos embargos.

Na realidade, disse o Juiz que a condenação se estende aos executados que "não embargaram o feito" respondendo, cada qual, pela quarta parte do total do débito.

Isto é mais sério.

Ora, como pode o MM. Juiz dividir o total do débito, se neste total se inclui o principal, e quando te mos uma emitente e três avalistas? De onde tirou esta estranha divisão que subverte o direito cambiário? Onde está a autonomia das obrigações?



Ademais, como de conhecimento cediço, em embargos não se condena o embargante a pagar o débito porque este pagamento se dá por força do título extrajudicial e não em virtude de sentença (Ap. 21.199, Varginha, Rev. Brasileira de Direito Processual, vol. 35, pág. 219; Ap. 20.067 de Belo Horizonte, Rev. For., 283/217).

Na realidade, tenho como inaceitável o dispositivo da sentença a "dividir" o crédito do exeqüente pelos quatro executados sem qualquer consideração às mínimas normas de direito cambial e processual.

e) Na linha desta Câmara (Apelações 22.489 de Pedro Leopoldo, 20.744 de Leopoldina, 20.215 de Ouro Preto, entre outras), anulo, de ofício, a sentença, para que o MM. Juiz outra profira, com atenção aos princípios e normas do processo e às regras próprias da execução e dos embargos do devedor.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Realmente, o MM. Juiz a quo não se houve com o costumeiro acerto.

Os embargos opostos por João Evangelista Alvarenga Filho ficaram sem solução.

Outrossim, se se executa o contrato, não há a se considerar a figura de avalista, eis que este é próprio das cambiais. Firmando-se na nota promissória, não se admite a inclusão de multa prevista em contrato.

O objetivo dos embargos é a desconstituição do crédito exeqüendo e neles não há condenação ao pagamento do principal e respectivos acréscimos.

Por outro lado, a divisão de responsabilidade do débito foge à autonomia das obrigações cambiárias.



“”

Com estas razões de decidir, alinhadas às do em. Relator, que, profundamente, examinou a questão, também a nulo a r. sentença.”

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

“De acordo.”

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

“ANULARAM A SENTENÇA.”

DB/co.,